

ESTUDO AXIOLÓGICO SOBRE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E SEUS PRINCÍPIOS: INFLUÊNCIA EM RELAÇÃO À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

André GIMENEZ¹
Sílvia Araújo DETTMER²

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 caracteriza-se por uma diversidade semântica, utilizando expressões diversas ao referir-se aos direitos fundamentais. Algumas terminologias são rechaçadas pela moderna doutrina constitucional por encontrarem-se divorciadas do estágio atual da evolução dos direitos fundamentais no âmbito de um Estado Democrático de Direito. SARLET (2007), CANOTILHO (1997) e SILVA (2010) reconhecem que o traço divisor entre essas expressões é a constitucionalização, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra. Neste particular, o estudo reconhece a conexão íntima entre os direitos humanos e os fundamentais. Assim, busca-se analisar, pelo método dedutivo, que a falta de técnica legislativa adequada quanto à terminologia utilizada no texto constitucional, retrata a fraqueza desses direitos, revela contradições, ausência de tratamento lógico na matéria e enseja problemas de ordem hermenêutica.

Palavras-chave: Constituição; Direitos Fundamentais; Terminologia; Hermenêutica; Ciência.

1 INTRODUÇÃO

Utilizando-se do método dedutivo bibliográfico, vem o presente trabalho clarear toda a relevância do trabalho hermenêutico para a função do operador do direito, isso por que a construção e o funcionamento da ciência do Direito são feitos em torno de regras interpretativas, portanto o labor jurídico deve tornar-se pela atividade hermenêutica, sendo esta um trabalho de cunho

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campus de Três Lagoas/MS. Pesquisador bolsista do Programa de Iniciação Científica PIBIC/CNPq. E- Mail: andregimeneznet@hotmail.com

² Docente do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campus de Três Lagoas/MS. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, de Bauru – SP. E-Mail: silviadettmer@globo.com. (Orientadora do trabalho)

intelectivo, o qual visa possibilitar a aplicação de normas abstratas a situações concretas encontradas na vivência social. Reis Friede assevera que, sob esta ótica, a hermenêutica caracteriza-se como um processo dinâmico, o qual dota-se de importância fundamental no âmbito das Ciências Jurídicas, tendo como objetivo a sistematização dos processos aplicáveis, alvitando determinar o alcance e o fim das variadas expressões do Direito.³

Trata-se o estudo hermenêutico de um levantamento filosófico de métodos, formas e pressupostos interpretativos, conexo diretamente com a cultura grega, tal que, a palavra hermenêutica, advém do vocábulo grego *hermeneuein*, o qual significa traduzir, esclarecer, interpretar. Ainda dentro da cultura grega, hermenêutica remete-se também a sua mitologia, especificamente a Hermes, o qual seria o mensageiro dos deuses, e teria a missão de interpretar as decisões proferidas pelas divindades de forma que os seres humanos pudessem compreendê-las corretamente, motivo pelo qual era considerado o patrono da comunicação e do entendimento humano.

Rizzatto Nunes aduz que, interpretar consiste em captar a essência de um objeto, e trazê-la a um novo campo de entendimento.⁴ Neste contexto, deve-se acrescentar a qualidade de sistema mediador ao processo jurídico interpretativo, onde o interprete do direito captará a mensagem normativa, a qual se expressa utilizando-se de uma linguagem e forma jurídica de difícil compreensão para a sociedade “juridicamente leiga”, processará a ideia através dos meios interpretativos, e a retransmitirá de forma compreensível a sociedade.

Já para Carlos Maximiliano, o legislador, durante o processo produtivo legislativo, não é capaz de criar uma norma dotada de completude e perfeição, já que suas ideias não agem independentemente de influências externas. Isso se dá, pois, segundo o autor, a vontade humana encontra-se condicionada, ou seja, o indivíduo crê manifestar o que pensa, contudo, seus anseios dão-se de acordo com suas características pessoais, as quais são produtos de sua vivência, de sua educação, e de sua hereditariedade, portanto, seu próprio pensamento está determinado e condicionado a suas relações

³ FRIEDE, 1997, p. 118-119.

⁴ NUNES, 2009, p.263.

sociais.⁵ Neste ínterim, observa-se a indispensabilidade da interpretação, propondo-se a anular possíveis falhas normativas causadas pelas influências externas que incidem sobre o legislador em seu momento criativo. No entanto Maximiliano nos lembra que,

O intérprete não cria prescrições, nem posterga as existentes; deduz a nova regra, para um caso concreto, do conjunto das disposições vigentes, consentâneas com o progresso geral [...]. (1999, p. 48)

Constitucionalmente, a hermenêutica permeia-se por regras especiais, devendo ater-se especialmente em institutos principiológicos. Tal fato ocorre porque as normas magnas norteiam-se por princípios, sendo estes imprescindíveis para a sociedade fazer valer as normas constitucionais que visam à manutenção de um Estado Democrático de Direito, eis que, a constituição, nada mais é que um conjunto de normas basilares e hierarquicamente superiores, as quais, seguindo orientações principiológicas, organizam e direcionam a aplicação e o surgimento do direito dentro de um Estado. De sorte, tais princípios guardam os valores vitais da ordem jurídica, sendo eles as normas base da ideologia constitucional.

Complementa Rizzatto Nunes,

Os princípios são, dentre as formulações deontológicas de todo sistema ético-jurídico, os mais importantes a ser considerados não só pelo aplicador do Direito mas também por todos aqueles que, de alguma forma, ao sistema jurídico se dirijam. Assim, estudantes, professores, cientistas, operadores do Direito – advogados, juizes, promotores públicos etc. –, todos têm de, em primeiro lugar, levar em consideração os princípios norteadores de todas as demais normas jurídicas existentes. (2009, p. 191-192)

⁵ MAXIMILIANO, 1999, p. 19.

Desta forma, tendo em vista a importante função que os princípios exercem dentro do sistema jurídico, ao realizar-se a interpretação do texto magno, deve-se, primeiramente identificar o princípio mor que rege o tema a ser considerado, passando pela matéria mais genérica a mais específica, até se alcançar a formulação de uma regra geral. Assim pode-se dizer que os institutos principiológicos concretizam os pilares de uma dada ordem jurídica ramificando-se por todo o sistema, desta forma, são eles, em epítome, valores dotados de preeminência dentro da organização normativa coeva.

No caso de uma antinomia entre as normas constitucionais, usar-se-á o princípio mais próximo que possibilitar a fixação de um sentido em harmonia com o sistema jurídico, percebe-se então que os princípios constitucionais indicam o caminho a ser trilhado tanto pela sociedade, como pelos órgãos do governo, nesse diapasão, nenhuma interpretação que vá contra tais princípios pode-se ser tida como jurídica. “Concebido como ponto de partida, alicerce de alguma coisa, irremediavelmente, o princípio será a pedra angular de um determinado *sistema*”. (BULOS, 1997, p. 40)

Sob a ótica de Celso Ribeiro Bastos, encontram-se nos princípios as funções valorativas apropriadas à interpretação constitucional, sendo que a interpretação dos princípios se dá a partir deles mesmos, deste modo, mostra-se a importância do processo interpretativo, objetivando harmonizar o texto constitucional com a realidade social.⁶ Tem-se então que se tratam verdadeiramente de supranormas, as quais audaciosamente pode-se dizer que vibram em um nível hierarquicamente superior as normas positivadas. Assim, tendo em vista a importância destas normas principiológicas, necessário se faz o estudo dos métodos interpretativos usados para sua aplicação no patamar constitucional, afinal estes princípios magnos além de dar coesão às regras jurídicas, também orientam e condicionam a aplicação das normas gerais. “A teoria dos princípios, depois de acalmados os debates acerca da normatividade que lhes é inerente, se converteu no coração das Constituições”. (BONAVIDES, 2006, p. 281)

⁶ BASTOS, 1997, p. 134.

Desta forma,

Nada impede de entendermos o signo princípio, para fins de interpretação constitucional, como o verdadeiro vetor para as soluções dos problemas normativos, que permite ao interprete direcionar o seu trabalho intelectual, buscando sacar da linguagem prescritiva do legislador constituinte o máximo de conteúdo que as palavras normadas encerram. (BULOS,1997, p. 39)

O direito existe em função da vida social ordenada, a qual se mostra extremamente rica em suas peculiaridades, ainda, o direito, regula a sociedade utilizando-se de métodos de controle social, sendo que, esclarecendo-se o texto normativo através dos métodos hermenêuticos, aumenta-se a eficácia dos meios de controle social, dando as técnicas interpretativas uma essência organizadora e estabilizadora da ordem jurídica.

Desta forma, as normas hermenêuticas existentes, extravasam o âmbito técnico jurídico, e dotam-se de valores sociais, sendo de extrema importância para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais dentro de determinada sociedade, pois, dando sentido ao texto normativo, que muitas vezes é tomado por certa obscuridade, os métodos hermenêuticos direcionam a correta aplicação e defesa dos direitos supracitados no círculo social.

2 POSTULADOS INTERPRETATIVOS CONSTITUCIONAIS

Apurando-se nemiamente, percebe-se que as normas constitucionais são possuidoras de propriedades distintas, as quais não se encontram nos textos de lei infraconstitucional, como grande exemplo disso, tem-se o artigo 5º da CF e seus diversos incisos, o qual, defendendo direitos fundamentais a vida social, adota grande número de princípios, o que impregna o texto constitucional de certa subjetividade, necessitando-se assim de um

processo interpretativo específico para que se chegue à correta aplicação e entendimento de tais institutos principiológicos constitucionais, a fim de se garantir a concretude e eficácia dos direitos ali expostos.

Como expõe Luís Roberto Barroso, graças a seu elevado grau de abstração, ao usar termos abertos como igualdade, justiça social, bem comum, dignidade da pessoa humana, dentre outros, as normas constitucionais possibilitam ao interprete um espaço livre para que trabalhe de forma ilimitada, logo, tais normas tornam-se juridicamente menos densas.⁷ Nesse diapasão, mostra-se imprescindível a existência de um sistema hermenêutico único, podendo-se falar em “objetividade normada”⁸, ou seja, “cada tipo de norma, cada estruturação diversa reclama processos próprios, o mais adequados à sua compreensão.” (BASTOS, 1997, p. 50)

Graças a todas as peculiaridades constitucionais, a interpretação em nível magno, deve antes de tudo, ter em vista a aplicação dos postulados ou axiomas constitucionais, os quais são,

[...] um comando, uma ordem mesma, dirigida à todo aquele que pretende exercer a atividade interpretativa. Os postulados precedem a própria interpretação, e se se quiser, a própria Constituição. São, pois, parte de uma etapa anterior à de natureza interpretativa, que tem de ser considerada enquanto fornecedora de elementos que se aplicam à Constituição, e que significam, sinteticamente, o seguinte: não poderás interpretar a Constituição devidamente sem antes atentares para estes elementos. (ibidem, p. 95-96)

Neste íterim, observa-se que tais axiomas de inclinação constitucional, são verdadeiros pressupostos interpretativos, sendo que, não existe a possibilidade de se escolher qual dos postulados será utilizado ou não, portanto, para que o processo interpretativo seja válido, deveram ser empregados como um sistema, onde se complementam entre si. Seguem os principais.

⁷ BARROSO, 1999, p. 107.

⁸ Denominação empregada pelo Professor Miguel Reale, como expõe BASTOS, 1997, p. 50.

2.1 Princípio da unidade da constituição

Por ser a constituição um conjunto de leis hierarquicamente superiores, as quais marcam o início do sistema jurídico de um Estado, sendo que, as leis infraconstitucionais são criadas e aplicadas sempre em respeito ao texto superior, observa-se a existência de uma unidade na ordem jurídica, a qual emana diretamente do texto magno e espalha-se por todo o sistema jurídico, desta forma, devem as normas constitucionais serem vistas como conexas umas as outras, não podendo nunca serem tomadas isoladamente.

Assim, justamente pela dificuldade imposta pela natureza particular do texto magno, destoantemente das normas infraconstitucionais, a interpretação especificamente constitucional, impreterivelmente, deve ser feita de forma sistemática, ou seja, deve o intérprete considerar a constituição como um todo, buscando analisar as possíveis contradições, e assim, buscar harmonizar as implicações existentes.

Têm-se então que,

O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre as normas. Deverá fazê-lo guiado pela grande bússola da interpretação constitucional: os princípios fundamentais, gerais e setoriais inscritos ou decorrentes da Lei Maior. (BARROSO, 1999, p. 188)

Portanto, vê-se que todo e qualquer princípio ou preceito disposto no texto supremo, deve ser analisado tendo como base no princípio da unidade constitucional, isto por que, sendo a constituição o documento máximo de uma nação, suas normas encontram-se em paridade hierárquica, não podendo uma sobrepor-se sobre a outra, assim, todas as normas vigem por completo, distinguindo-se apenas o âmbito de atuação.

Desta forma, para Luís Roberto Barroso, precisamente pela existência de uma enorme gama de concepções, é que se mostra imperativo o olhar unitário no processo interpretativo constitucional, afinal, a Constituição não é um aglomerado de normas justaspostas, mas sim um sistema normativo essencial, portanto, indubitavelmente, não pode sujeitar-se a desarmonias entre suas normas.⁹

2.2 Princípio da supremacia da constituição

Não pode-se duvidar que a Constituição é a norma magna do sistema jurídico, compreendendo-se como a junção de princípios e normas de cunho superior ao sistema normativo geral. Nesse ínterim, observa-se que a interpretação das normas constitucionais não pode ter como ponto de partida as normas infraconstitucionais, pelo contrário, imprescindivelmente, o processo interpretativo deve ter seu início pela Constituição, descendo até as normas infraconstitucionais.

Ainda, esclarece Barroso:

Saindo do plano da teoria geral e das considerações metajurídicas, a supremacia constitucional, em nível dogmático e positivo, traduz-se em uma superlegalidade formal e material. A superlegalidade *formal* identifica a Constituição como a fonte primária da produção normativa, ditando competências e procedimentos para a elaboração dos atos normativos inferiores. E a superlegalidade *material* subordina o conteúdo de toda a atividade normativa estatal à conformidade com os princípios e regras da Constituição. A inobservância dessas prescrições formais e matérias deflagra um mecanismo de proteção da Constituição, conhecido na sua matriz norte-americana como *judicial review*, e batizado entre nós de “controle de constitucionalidade”. (*op. cit.*, p. 159)

⁹ BARROSO, 1999, p. 188.

Desta forma, como clareia Bastos, o postulado em questão rechaça todo tipo de tentativa de interpretação normativa constitucional que parta da lei infraconstitucional.¹⁰

2.3 Princípio da máxima efetividade

“Ligado ao fenômeno da juridicização da Constituição, e ao reconhecimento e incremento de sua força normativa” (BARROSO, *op. cit.*, p. 235), este princípio aduz que em caso de dúvida durante a aplicação da norma, deve-se sempre se utilizar da interpretação que dê maior efetividade aos direitos fundamentais, de sorte, reforça o princípio da unidade constitucional, e dita que, indispensavelmente, deve-se interpretar a norma constitucional de forma que lhe dê a maior eficácia possível. Contudo, importa-se salientar, que, o postulado em questão, não justifica uma interpretação ampliativa da norma, e nem mesmo uma interpretação que cerceie direitos do indivíduo, indo contra os objetivos da Constituição, ou seja, a defesa dos direitos fundamentais.

Deste modo, não deve o intérprete utilizar-se de interpretação a qual empobreça a norma constitucional, desconsidere seus efeitos e eficácia, pois isto seria expressa violação a Constituição. Ainda, não pode o intérprete ampliar discricionariamente o significado normativo, ou seja, tratar de conjecturas não expostas pelo dispositivo constitucional. Portanto, obriga-se o intérprete a buscar a máxima eficácia constitucional possível, visando assim à concretização do Direito e sua função social. Nesse ínterim, Celso Ribeiro Bastos conclui que, tal postulado, visa essencialmente preservar a carga material que cada norma carrega consigo, não podendo-se aceitar sua nulificação, ainda que parcial.¹¹

2.4 Princípio da harmonização

¹⁰ BASTOS, 1997, p. 103.

¹¹ BASTOS, 1997, p. 105-106.

Tendo em vista todos os princípios até aqui discutidos, se pode dizer sobre os mesmo que, basicamente, “trabalham” em conjunto visando à harmonização das normas constitucionais e sua correta aplicação, querendo assim alcançar a concreta efetivação dos Direitos, especialmente àqueles que têm uma relevância maior dentro de uma sociedade, como por exemplo, os direitos fundamentais. Desta forma, vê-se surgir o princípio da harmonização.

Partindo dos escritos de Pedro Lenza, de acordo com o preceito de unidade da Constituição, observa-se que as normas constitucionais devem coexistir de forma harmônica, tal que, na existência de conflitos, deve-se impedir o desuso absoluto de uma norma ou princípio em relação a outro em contradição.¹²

A Constituição, de certa forma, pode dotar-se de diversas discrepâncias em seu texto, contudo, sob a ótica jurídica, utilizando-se de técnicas próprias, tais contradições podem ser anuladas. Entende-se então que, na existência de inconsonâncias constitucionais, deve-se aplicar o princípio da harmonização, sendo que, tal princípio, nada mais é do que a síntese de todos os outros postulados interpretativos constitucionais.

3 A PROBLEMÁTICA: HERMENÊUTICA VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sabe-se que o Direito é uma ciência baseada nas relações sociais, sendo assim sujeita-se a uma grande quantidade de mudanças, de sorte, está diretamente ligado aos meios de interpretação, construindo-se um paralelo interpretativo entre mudanças sociais e textos normativos, alvitando o ajuste das normas em relação as mudanças ocasionadas pelo dinamismo social.

¹² LENZA, 2011, p. 149.

Para Reis Friede, o Direito vem sendo adequadamente considerado uma ciência social hermenêutica, afinal, não se limita a observação de fenômenos sociais, mas sim, desenvolve um sistema de interpretação de fatos sociais, o qual, dentro do contexto hermenêutico, possibilita através de uma conclusão o surgimento de uma segunda norma, esta seria uma norma de aplicação.¹³

Deste modo, busca-se a harmonizar sistema jurídico e fato concreto, sendo que, tal trabalho tornar-se ainda mais relevante quando se trata de normas constitucionais, pois, no caso da Constituição brasileira, graças a sua rigidez, não se é possível a simples realização de mudanças em seu texto, sendo imprescindível um trabalho interpretativo especial para que a Constituição acompanhe a dinâmica da vida em sociedade.

A grande preocupação em torno da adequação dos textos em relação às mudanças expostas está no intuito de garantir a concretização dos direitos fundamentais, os quais espalham-se por todo o texto constitucional.

Os direitos fundamentais são hoje o parâmetro de aferição de grau de democracia de uma sociedade. Ao mesmo tempo, a sociedade democrática é condição imprescindível para a eficácia dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais eficazes e democracia são conceitos indissociáveis, não subsistindo aqueles fora do contexto desse regime político. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2000, p. 104)

Os direitos fundamentais estão previstos internacionalmente pela Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948. Ao contrário do que muitos afirmam, a teoria dos direitos fundamentais não adveio do começo do século XVIII, pois, na verdade, como pontua Manoel Gonçalves Ferreira Filho, seria ela resultado do processo de desenvolvimento da doutrina do direito natural, o qual aparece desde a antiguidade.¹⁴

Os direitos supracitados são absolutos e de aplicação imediata, ainda, carregam consigo uma carga enorme de valores, os quais são indispensáveis para uma vida social organizada, pacífica, igualitária, digna e

¹³ FRIEDE, 1997, p. 6.

¹⁴ FILHO, 1998, p. 09.

justa. Elencados em gerações, a primeira delas confrontou o arbítrio governamental em busca das liberdades públicas; a segunda enfrentou as desigualdades sociais defendendo os direitos econômicos e sociais; a terceira defende os direitos a solidariedade, buscando evitar a degradação social.¹⁵ Hoje, pode-se falar em quarta geração, à qual discuti principalmente questões de biotecnologia, e ainda, já se fala em uma quinta geração dos direitos fundamentais, envolvendo questões sobre cibernética e informática.

Contudo, o objetivo neste momento não é buscar conceitos e características para os direitos em questão, o que seria trabalho de extrema complexidade, mas sim entender sua ligação com o instituto hermenêutico.

Previstos pelo texto magno, os direitos fundamentais acabam por depender da interpretação constitucional para sua concretização, contudo, como defendem muitos estudiosos jurídicos, a hermenêutica adentra-se em uma crise, a qual tem seu início nas instituições de ensino jurídico e se transmite até os operadores do direito, pondo em risco a eficiência de direitos de tamanha importância.

Nesse diapasão,

Não resta dúvida, porém, de que, à margem da teorização, no âmbito exclusivo da realidade pura de nosso tempo, os obstáculos para concretizar os direitos fundamentais de natureza social aumentaram consideravelmente por efeito do neoliberalismo e da globalização. Da sociedade mesma, onde atuam esses fatores novos, partem ameaças que se poderão tornar letais à liberdade enquanto direito fundamental. A moderna e complexa sociedade de massas, como Sociedade pós-industrial, desde muito tem feito crescer esse risco. (BONAVIDES, 2006, p. 599)

A função principiológica das escolas jurídicas é a formação de pensadores e intérpretes do âmbito jurídico, os quais teriam o importante papel de operadores e aplicadores da lei dentro da sociedade. No entanto, contemporaneamente, o ensino jurídico vem fugindo de sua essência,

¹⁵ Ibidem, p. 15.

aproximando-se muito de um ensino técnico e afastando-se da produção científica, assim, os operadores do direito deixam de lado os estudos interpretativos e reflexivos, passando a trabalhar em torno de paradigmas.

Assim, como preceitua Lenio Luiz Streck, fica claro que o surgimento de um sentido comum teórico dentro do mundo jurídico, tem ligação direta com as falhas do ensino jurídico. Trilha-se esse caminho pois, as escolas de Direito, apenas reproduzem o conhecimento já existente, impossibilitando o surgimento de novos conhecimentos e alternativas para questões de difícil compreensão. Ressalta-se ainda que, esta questão como um todo, surge no interior do que se chama de *establishment* jurídico, visando uma espécie de “uniformização de sentido”.¹⁶

Então, tendo em vista que o Direito tem como fonte vital as normas, positivadas ou não, as quais para serem efetivamente aplicadas devem ser interpretadas em diferentes contextos sociais, visando uma concreção justa, como poderá o operador do direito, sem respaldo científico e capacidade reflexiva, realizar a sua função de implementar a justiça e defender direitos vitais a sociedade, ou seja, ir em direção a efetivação dos direitos fundamentais.

Deste modo, percebe-se toda a importância do estudo hermenêutico para a aplicação de tais direitos, pois, os mesmos devem ser aplicados particularmente a cada indivíduo, o que só pode ser feito através da correta interpretação da norma caso a caso, e de sua adequação aos valores sociais. “A primeira estratégia para delimitar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais sustenta que cabe à interpretação constitucional definir o que faz *parte da essência* de cada direito fundamental.” (SILVA, 2009, p. 83) Tal feito, deve ter por caminho especialmente a análise histórica e sistemática da Constituição.

No plano *histórico*, é necessário analisar o contexto histórico-cultural da criação dos dispositivos constitucionais. Assim, por exemplo, já seria possível saber que o legislador constituinte, ao garantir a liberdade religiosa na Alemanha, em 1949 – ou no Brasil, em 1988–,

¹⁶ STRECK, 1999, p. 64 e 69.

não pretendia, com isso, garantir também sacrifícios humanos ou a poligamia. No plano *sistemático*, por sua vez, a análise deve se ater às relações que as diversas normas de direitos fundamentais guardam entre si e também com outras normas de direito constitucional. (ibidem, *loc. cit.*)

Assim, percebe-se que a efetivação dos direitos fundamentais e a hermenêutica, especialmente a constitucional, estão diretamente ligadas, prova disso pode-se ter na imensa dificuldade encontrada em se compatibilizar alguns preceitos previstos constitucionalmente, como exemplo, pode-se falar da grande discussão existente no âmbito jurídico quanto às questões religiosas. O artigo 5º da CF em seus incisos VI, VII e VIII, assegura a inviolabilidade da liberdade religiosa, garantindo o livre exercício de cultos religiosos, no entanto, no momento da concretização destes direitos, existe enorme dificuldade em harmonizar os referidos dispositivos com outra das normas constitucionais, especificamente o artigo 19, o qual preceitua a questão da laicidade estatal. Deste modo, ao tratar-se da liberdade religiosa em relação a questões de Estado, fica clara a necessidade de um complexo estudo hermenêutico do fato e da norma, para que assim não se comprometa qualquer dos dispositivos, especialmente no tange a liberdade do ser.

4 CONCLUSÃO

Denota-se que a ciência do Direito tem como seu principal instrumento de operação os meios de interpretação, sendo essencial ao jurista conhecer os meios interpretativos através do estudo hermenêutico, para que desta forma entenda corretamente a construção e aplicação do Direito dentro da realidade social.

Graças ao seu conteúdo preeminente dentro do sistema jurídico, no que toca a Constituição, necessário se faz o uso de ferramentas interpretativas especiais que tenham a capacidade de abarcar todo o conteúdo subjetivo do texto magno, assim como seus princípios direcionadores. Ainda,

encontra-se a imprescindibilidade da existência de métodos interpretativos especificamente constitucionais em função dos direitos fundamentais, que espalham-se por todo o texto constitucional, sendo necessário que estes sejam interpretados de forma sistemática, a qual alcance um contexto de unicidade textual, e garanta a correta aplicação de tais direitos.

Contudo, percebe-se que a concretização dos direitos fundamentais é ameaçada quando há uma deficiência de conteúdo hermenêutico no sistema cognoscitivo dos operadores do direito, o que é causado por um déficit que tem como base os métodos trazidos pelas escolas de direito contemporâneas, que distanciam-se da formação científica, e aproximam-se da técnica.

Deste modo, conclui-se que o estudo hermenêutico, especialmente o constitucional, dota-se de extrema complexidade e importância, pois através dele chega-se a correta aplicação das normas vigentes em determinado sistema jurídico, garantindo-se assim a efetivação dos direitos inerentes aos indivíduos, relevantemente os direitos fundamentais.

Prova cabal da relevância do estudo hermenêutico na efetivação dos direitos fundamentais, encontra-se na complexidade de harmonizar questões de liberdade com assuntos estatais, por exemplo, a difícil compatibilização entre normas que defendem a liberdade religiosa e normas que defendem a laicidade do Estado, todas previstas constitucionalmente. Assim, em casos complexos como este, percebe-se que apenas utilizando-se de um sistema interpretativo eficiente, se poderá aplicar o Direito de forma correta, e ir de encontro à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional.** São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** São Paulo: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Manual de Interpretação Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI.** São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.